



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano LXXIX Nº 252

Brasília - DF, sexta-feira, 31 de dezembro de 2004

## Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AC-149.706/2004-000-00-00.4 TST**  
**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

### DESPACHO

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando à obtenção de efeito suspensivo ao recurso de revista, tendo em vista o provimento de recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acolhendo pleito do Parquet trabalhista, formulado em ação civil pública, para condenar o ora Requerente à tomada de providências no sentido de prover as suas agências e casas bancárias dos requisitos de segurança impostos pela Lei Estadual nº 12.791, de 27/07/1998.

O Banco pretende demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar ações civis públicas que tenham por objeto o compelimento das entidades bancárias à satisfação de requisitos de segurança impostos em lei, sendo reconhecido em diversos julgamentos de todas as instâncias trabalhistas. Adita que não existe nenhuma lei trabalhista dispondo sobre a questão de segurança bancária, sendo este tema disciplinado, exclusivamente, pelas Leis Federais nos 9.017/1995 e 7.102/1983, as quais impõem ao Ministério da Justiça e ao Departamento de Polícia Federal o ônus fiscalizatório das referidas condições.

Ainda na persecução do intento de caracterizar a existência da fumaça do bom direito, o autor argüi a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a ação que intentou, sustentando que esse órgão tem a sua iniciativa para a ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, delimitada pelo artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, em cujo rol de atribuições não consta o objeto da ação proposta.

Na busca de caracterizar o *periculum in mora*, alega o autor que a decisão regional, acolhendo o pleito do Ministério Público do Trabalho, impôs-lhe o prazo de um ano para a culminação das instalações dos equipamentos de segurança determinados no decurso, sob pena de multa mensal de R\$ 30.000,00. Adita que a multa está em curso a partir da data da publicação do acórdão em referência, ato que se deu em 27/11/2003, no DJ/MG, e que em 29/11/2004 o MPT da 3ª Região "(...) apresentou carta de sentença, perante a MM. 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, e requereu a execução da condenação" (fl. 18).

Na hipótese dos autos, verifica-se presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar requerida. A jurisprudência desta Corte é farta e sólida, conforme demonstra o próprio requerente com os vários arestos colacionados em sua petição, no sentido de determinar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsias envolvendo questões atinentes aos aparatos de segurança bancária, disciplinada nos diplomas legais antes mencionados. É indubitável tratar-se de situação completamente alheia às questões trabalhistas, não se podendo dessumir da legislação atinente à referida temática qualquer vinculação com relações de trabalho ou mesmo

intuito protetivo de trabalhadores das instituições bancárias a justificar o imiscuimento desta Justiça Especializada em tal seara. É o próprio direito material, consubstanciado na legislação aqui mencionada, que exclui do âmbito trabalhista a matéria referente à segurança bancária, outorgando ao Ministério da Justiça e aos seus órgãos componentes as atribuições de fazer cumprir o disposto nas leis citadas.

O *periculum in mora* faz-se presente com a propositura de execução com a intenção de compelir o Banco requerente ao pagamento da astreinte que lhe foi imposta, sendo iminente o risco de prejuízo patrimonial decorrente da providência jurisdicional que, consabidamente, tem por escopo a excussão de bens do devedor, caso a obrigação não seja espontaneamente satisfeita.

Assim, demonstrada a concorrência de seus pressupostos, **concedo** a liminar requerida, imprimindo efeito suspensivo ao recurso de revista nº 1867/2001-008-03-00.6, para suspender o curso da execução proposta, até o julgamento desta ação cautelar.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Cite-se o réu, na forma da Lei, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC e, após, distribua-se o feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
 no exercício eventual da Presidência